



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.292 - MG (2017/0156847-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : FERNANDO CÉSAR LUNARDINI
RECORRENTE : STEPHANE FRANTZ EMMANUEL ENGELHARD
ADVOGADOS : ANA LUISA AUGUSTO SOARES NAVES E OUTRO(S)
- MG168370
MÁRIO PANSERI FERREIRA - SP159530
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 7º, VII, DA LEI N. 8.137/1990 (PROPAGANDA ENGANOSA) TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DO NEXO ENTRE OS AUTORES E OS FATOS PRATICADOS. MANIFESTA ILEGALIDADE CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O trancamento do processo no âmbito do habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
2. Nos crimes de autoria coletiva ou societários, esta Corte Superior reconhece a dificuldade de individualização das condutas; exige-se, no entanto, a demonstração, ainda que mínima, do nexo causal entre a posição do agente na corporação e a prática delitiva imputada, a possibilitar o exercício amplo da defesa. Precedente.
3. Embora se admita a dificuldade de descrição pormenorizada das condutas, por ocasião da denúncia, nos crimes de autoria coletiva, na hipótese, não há, na denúncia, narrativa suficiente para autorizar a conclusão de que os pacientes estavam subjetivamente cientes e de acordo com os fatos delituosos imputados – propaganda supostamente enganosa em uma das unidades comerciais do grupo empresarial.
4. O simples fato de exercerem – dada a magnitude e capilaridade do grupo empresarial – a condição de administradores da empresa não permite extrair o dolo inerente à conduta, por ausente a descrição de circunstância que pudesse levar à responsabilização penal, que, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário de civil ou administrativa, é subjetiva e demanda comprovação.

5. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e anular, *ab initio*, o Processo n. 0203699-43.2014.8.13.0145, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora – MG, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor dos recorrentes, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr. CELSO CINTRA MORI, pelas partes RECORRENTES: FERNANDO CÉSAR LUNARDINI ; STEPHANE FRANTZ EMMANUEL ENGELHARD.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.292 - MG (2017/0156847-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : FERNANDO CÉSAR LUNARDINI

RECORRENTE : STEPHANE FRANTZ EMMANUEL ENGELHARD

ADVOGADOS : ANA LUISA AUGUSTO SOARES NAVES E OUTRO(S)
- MG168370

MÁRIO PANSEI FERREIRA - SP159530

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FERNANDO CÉSAR LUNARDINI e STEPHANE FRANTZ EMMANUEL ENGELHARD alegam sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou o HC n. 1.0000.17.033524-4/000.

Os recorrentes, juntamente com outros acusados, foram denunciados pela suposta prática do delito do art. 7º, VII, da Lei n. 8.137/1990 (induzir consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre natureza ou qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou a divulgação publicitária).

A denúncia relata que, "em janeiro de 2014, através de diligência realizada no estabelecimento comercial da empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, o Procon Municipal verificou que os Acusados, na condição de administradores da referida empresa e, portanto, detentores do poder de controle sobre os riscos da atividade, veicularam propaganda enganosa ao consumidor" (fl. 26).

A inicial acusatória foi recebida em 26/3/2017. A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, com vistas ao trancamento da ação penal por ausência de justa causa e inépcia da denúncia. A ordem foi denegada.

Nesta Corte, a defesa reitera que a "denúncia oferecida pelo Ministério Público é manifestamente inepta e carente de justa causa, por denunciar os recorrentes apenas e tão somente porque são Diretores Estatutários do CARREFOUR" (fls. 561-562, destaques no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera a "tentativa de imputação de responsabilidade penal objetiva" (fl. 562), haja vista que não houve demonstração de "indício de autoria ou individualização das condutas" (fl. 564). Acrescenta que a inicial acusatória "não faz qualquer outra menção à suposta ligação dos recorrentes com os fatos apurados, além do cargo administrativo que ocupam" (fl. 582).

Aponta que os acusados, em que pese a condição de diretores estatutários, não possuíam atribuições relacionadas "à criação, aprovação e/ou veiculação de propagandas nas lojas da empresa" (fl. 582) e não poderiam "acompanhar pessoalmente ou tomar conhecimento de todas as atividades executadas pelos colaboradores" (fl. 583).

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja concedido o trancamento da Ação Penal n. 0203699-43.2014.8.13.0145, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora-MG, "cancelando-se todos os efeitos da denúncia e notadamente do seu recebimento" (fl. 588).

Liminar indeferida às fls. 605-607.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, às fls. 612-614, opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.292 - MG (2017/0156847-3) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 7º, VII, DA LEI N. 8.137/1990 (PROPAGANDA ENGANOSA) TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DO NEXO ENTRE OS AUTORES E OS FATOS PRATICADOS. MANIFESTA ILEGALIDADE CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O trancamento do processo no âmbito do habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Nos crimes de autoria coletiva ou societários, esta Corte Superior reconhece a dificuldade de individualização das condutas; exige-se, no entanto, a demonstração, ainda que mínima, do nexo causal entre a posição do agente na corporação e a prática delitiva imputada, a possibilitar o exercício amplo da defesa. Precedente.

3. Embora se admita a dificuldade de descrição pormenorizada das condutas, por ocasião da denúncia, nos crimes de autoria coletiva, na hipótese, não há, na denúncia, narrativa suficiente para autorizar a conclusão de que os pacientes estavam subjetivamente cientes e de acordo com os fatos delituosos imputados – propaganda supostamente enganosa em uma das unidades comerciais do grupo empresarial.

4. O simples fato de exercerem – dada a magnitude e capilaridade do grupo empresarial – a condição de administradores da empresa não permite extrair o dolo inerente à conduta, por ausente a descrição de circunstância que pudesse levar à responsabilização penal, que, ao contrário de civil ou administrativa, é subjetiva e demanda comprovação.

5. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e anular, *ab initio*, o Processo n. 0203699-43.2014.8.13.0145, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora – MG, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor dos recorrentes, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em relação aos acusados, apresenta a seguinte narrativa (fls. 26-27, destaquei):

[...]

Em janeiro de 2014, através de diligência realizada no estabelecimento comercial da empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, o Procon Municipal verificou que **os Acusados, na condição de administradores da referida empresa** e, portanto, **detentores do poder de controle sobre os riscos da atividade veicularam propaganda enganosa ao consumidor.**

Através de panfletos promocionais e placas usadas dentro do próprio estabelecimento, os Denunciados utilizaram a expressão "DESCONTO" fora de seu contexto técnico, quando, na verdade, concediam "CRÉDITO" para compras futuras. É exatamente o que se observa do folheto anexo, o qual dispõe: "Desconto creditado na fatura em até 70 dias".

A expressão utilizada leva o consumidor a erro por fazê-lo acreditar que haverá diminuição efetiva do valor do produto no momento do pagamento no caixa. Assim, a simples utilização do termo "desconto" imbui no consumidor falsa percepção do verdadeiro procedimento, que é a concessão de crédito para futuras contratações.

A conduta supra é defesa pelo Código de Defesa do Consumidor. É o que preleciona o § 1º do art. 37:

Art. 3º. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, característica, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Assim agindo, os acusados Ana Paulo Alves dos Santos, Armando Figueiredo Bezerra de Almeida, **Fernando César Lunardini**, Jean Marc Pueyo, Luiz Antonio Fazzio, Pedro Daniel Magalhães, **Stefhane**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frantz Emmanuel Engelhard estão incurso no crime capitulado no artigo 7º, VII da Lei n. 8.137/90

O acórdão impugnado – que **afastou** as alegadas inépcia da denúncia e ausência de justa causa – consignou (fls. 548-553):

[...]

Nessa esteira, percebe-se que a denúncia descreveu o que era necessário para a instauração da ação penal, isto é, expôs o fato criminoso praticado através de um estabelecimento comercial da sociedade empresária "Carrefour", com todas as circunstâncias, e indicou os pacientes como os responsáveis, na condição de administradores da referida sociedade e, portanto, detentores do poder de controle sobre os riscos da atividade, pela veiculação da suposta propaganda enganosa aos consumidores, confira-se:

[...]

Impende esclarecer que o órgão acusatório não tem muitos meios de constatar, antes da deflagração da persecução penal, a divisão interna de funções na sociedade que não esteja prevista no respectivo estatuto, razão pela qual, a tese da defesa, de que não há nexo causal entre eventuais condutas praticadas pelos pacientes no exercício do cargo de Diretor Estatutário e a irregularidade apontada na denúncia, propaganda enganosa, só pode ser constatada através da fase instrutória, com a devida produção de provas.

Nesse sentido, destacou o nobre Procurador-Geral de Justiça: "o feito originário trata de crime praticado por mais de um agente, agindo na condição de administradores da empresa envolvida. Está-se, portanto, diante de crime tipicamente societário, de autoria coletiva, cuja responsabilidade é, em princípio, de difícil aferição, sendo certo que a delimitação da parcela atribuída a cada agente demanda necessariamente dilação probatória da instrução criminal" (fls. 521/522-TJ).

No caso, em exame dos documentos juntados aos autos, percebe-se que a ação penal foi instruída com documentos que conferem respaldo probatório mínimo à acusação de suposta prática de propaganda enganosa, conforme se observa às fls. 115/118-TJ, dentre os quais há cópia de folhetos de propaganda de um estabelecimento da sociedade empresarial "Carrefour" em que consta o termo "desconto" conflitando com a informação "creditado na fatura em até 70 dias", o que pode vir a induzir o consumidor a erro pela utilização imprópria da expressão "desconto", conforme acentua o Procurador Municipal do PROCON/JF no relatório de diligência contido às fls. 115/116-TJ.

Ao propagandear um desconto, que na realidade se trata de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito para compras futuras, tem-se uma afirmação enganosa, a qual teria sido veiculada aos consumidores pela sociedade empresarial "Carrefour", situação que de fato se enquadra, a princípio, no tipo penal previsto no art. 7º, VII, da lei n. 8.137/90. Confirma-se doutrina a respeito:

[...]

Além disso, a acusação também foi instruída com outros documentos que comprovam que os pacientes eram administradores responsáveis por gerir a sociedade empresarial "Carrefour" e que o fato delituoso foi praticado durante a gestão deles (fls. 273/288).

Com relação a tal aspecto, vale ressaltar que, em consulta ao respectivo Contrato Social, mais especificamente no capítulo referente à Administração (fls. 280/283-TJ), observa-se que não há discriminação da função dos Diretores estatutários da Sociedade.

Não bastasse, a tese suscitada pelos impetrantes a partir do item 14 de sua petição (fl. 07-TJ), no sentido de que o "Carrefour" seria uma sociedade empresária de grandes proporções, de modo que os pacientes, como Diretores, não poderiam acompanhar ou tomar conhecimento de todas as atividades executadas pelos colaboradores da empresa, em todos os seus estabelecimentos, sugerindo que a irregularidade em apreço seria de responsabilidade de funcionários de hierarquia inferior ou do estabelecimento local, não restaram cabalmente comprovadas, como se exige para fins de trancamento da ação penal via habeas corpus.

Isto é, os autos não foram instruídos com documentos suficientes para comprovar que a suposta propaganda enganosa tenha sido idealizada e executada de forma autônoma pelo estabelecimento local ou por outros funcionários, não tendo qualquer ligação com as diretrizes e orientações gerais da sociedade empresária.

Pelo contrário, observa-se que foi juntada aos autos sentença prolatada em sede de Juizado Especial de Comarca diversa, Santa Maria, em que o consumidor se insurgia contra propaganda similar à ora em apreço, conforme se depreende às fls. 478/482-TJ, conferindo indícios de que a propaganda em questão possa ter advindo de orientação da diretoria geral da sociedade empresária ou ao menos de que fosse de conhecimento de seus administradores.

Diante de tal respaldo probatório, não é possível o trancamento da ação penal, tendo em vista que, além de ser medida excepcional pela via do habeas corpus, exige prova pré-constituída do alegado pela defesa, sendo certo que o nexo causal entre o exercício do cargo de Diretor da Sociedade e a veiculação empresarial localizado em Juiz de Fora/MG deve ser apurado ao longo da instrução criminal, não sendo tal argumento apto a impedir a simples deflagração da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, diante de tais considerações, havendo o mínimo lastro probatório para o prosseguimento da ação penal e não sendo possível constatar a inépcia da denúncia, não há que se falar em qualquer ilegalidade a ser sanada.

II. Inépcia formal da denúncia

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações estas que constato caracterizadas na espécie.

Tendo em vista que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do *jus puniendi*, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao investigado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do réu.

Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Por sua vez, no juízo de admissibilidade da acusação, em grau de cognição superficial e limitado, prevê o art. 395 do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Logo, a denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, ambos do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

No caso, o Ministério Público, instado por representação do Procon, atribuiu à unidade do Carrefour Comércio e Indústria, sediada na cidade de Juiz de Fora – MG, a prática de propaganda enganosa prevista no art. 7º, VII, da Lei n. 8.137/1990.

Refere a denúncia que “os acusados na condição de administradores da referida empresa e, portanto, detentores do poder de controle sobre os riscos da atividade veicularam propaganda enganosa ao consumidor” (fl. 26).

De acordo com a inicial acusatória, a conduta ilícita consistia na utilização, em panfletos promocionais e placas dentro do estabelecimento comercial, da expressão “desconto” quando, na verdade, compreendia modalidade de “crédito” futuro, o que induzia o cliente a uma falsa percepção do evento.

No que se refere à exposição da conduta delituosa, em seu aspecto material, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Contudo, não é suficiente no tocante ao nexo causal entre a prática delituosa e os investigados.

O Tribunal de origem consignou que o Ministério Público não dispõe de muitos meios para desvendar a divisão interna da sociedade empresarial, haja vista que o contrato social não discrimina as funções exercidas pelos administradores. Aduz haver lastro probatório mínimo e poder o nexo causal ser evidenciado na fase instrutória.

A defesa, por sua vez, argumenta que a acusação nem sequer promoveu a oitiva dos recorrentes ou de funcionários do estabelecimento, a fim de coletar indícios mínimos de autoria. Aponta que o empreendimento possui centenas de unidades comerciais no Brasil, com milhares de operações anuais; que os administradores contam com a colaboração de outros diretores e empregados diretos, além de prestadores de serviço, e que os réus não desempenhavam atividades ligadas a criação, aprovação ou divulgação de propagandas.

É certo que esta Corte Superior, nos chamados crimes de autoria coletiva ou societários, tem reconhecido a dificuldade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualização das condutas, em razão da complexidade na fase do oferecimento da denúncia; exige-se, no entanto, referência ao exercício de poderes gerenciais, pelo acusado, no âmbito da corporação que integra.

Nesse sentido:

[...]

3. **Tem-se admitido como válida a denúncia nos denominados crimes societários, que embora não descreva minuciosamente a atuação individual dos acusados, efetivamente demonstra o liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa,** caracterizado, no caso, pela condição de sócios-administradores da empresa.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento (**AgRg no REsp n. 1.265.623/RS**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 11/12/2013, destaquei).

É notório o alcance nacional do empreendimento Carrefour, que tem inúmeros estabelecimentos distribuídos por todas as regiões do Brasil, o que permite deduzir, com algum grau de certeza, a existência de uma estrutura administrativa considerável para a gestão do negócio.

Embora se admita a dificuldade de descrição pormenorizada das condutas, por ocasião da denúncia, nos crimes de autoria coletiva, conforme já referido, **não identifico, na denúncia, uma narrativa suficiente para autorizar a conclusão de que os pacientes estavam subjetivamente cientes e de acordo com os fatos delituosos imputados.**

O simples fato de exercerem – dada a magnitude e capilaridade do grupo empresarial – a condição de administradores da empresa não permite extrair o dolo inerente à conduta, por ausente a descrição de circunstância que pudesse levar à responsabilização penal, que, ao contrário de civil ou administrativa, é subjetiva e demanda comprovação.

O reconhecimento da coação ilegal não consubstancia juízo de inocência, mas mera constatação de que não há evidências mínimas nos autos sobre o nexo causal entre os acusados e a conduta imputada.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso ordinário**, a fim de declarar a inépcia da denúncia e anular, *ab initio*, o Processo n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0203699-43.2014.8.13.0145, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora – MG, **sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor dos recorrentes**, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor deste *decisum* às instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0156847-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 86.292 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145140203699 0203699432014 02036994320148130145 03352448420178130000
10000170335244000 10000170335244001 145140015051 203699432014
2036994320148130145 3352448420178130000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO CÉSAR LUNARDINI
RECORRENTE : STEPHANE FRANTZ EMMANUEL ENGELHARD
ADVOGADOS : ANA LUISA AUGUSTO SOARES NAVES E OUTRO(S) - MG168370
MÁRIO PANSERI FERREIRA - SP159530
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CELSO CINTRA MORI, pelas partes RECORRENTES: FERNANDO CÉSAR LUNARDINI ; STEPHANE FRANTZ EMMANUEL ENGELHARD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.